



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PSOL – PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2008.
(Da Deputada Luciana Genro e dos Deputados Chico Alencar e Ivan Valente)

Altera o art. 48 e acrescenta os artigos 48-A, 73-A, 73-B, 73-C e 73-D à Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelecendo as condições para assegurar a transparência na gestão dos recursos públicos e estabelecendo sanções.

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 48 e acrescenta os artigos 48-A, 73-A, 73-B, 73-C e 73-D à Lei Complementar nº 101, de 2000, para fixar as regras, prazos e sanções que assegurem a transparência na gestão dos recursos públicos.

Art. 2º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....
Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real e em meios eletrônicos de acesso público, de informações pormenorizadas na utilização de recursos públicos, observado o seguinte:

a) as informações, apresentadas em linguagem objetiva e acessível a qualquer cidadão, deverão abranger as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e financeira; o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

III – adoção de sistema integrado de administração



1BAFC64535



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PSOL – PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A." (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B, 73-C e 73-D:

"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação, os respectivos poderes e órgãos da administração direta e indireta disponibilizarão, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a qualquer pessoa física ou jurídica, a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado, bem como a documentação comprobatória de tais informações, como notas fiscais e afins;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações do art. 48, parágrafo único, incisos II e III, e do art. 48-A:

I – 6 (seis) meses para os Poderes Legislativo e Judiciário;

II – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100 (cem) mil habitantes;

III – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50 (cinquenta) mil e 100 (cem) mil habitantes;

IV – 3 (três) anos para os Municípios que tenham até 50



1BAFC64535



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PSOL – PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

(cinquenta) mil habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no *caput*.

Art. 73-C. O não-atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.

Art. 73-D. Sem prejuízo das sanções legais e penalidades administrativas cabíveis, o descumprimento das determinações desta lei sujeita o gestor do recurso público às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e importa inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei Complementar em justificação visa conferir mais transparência e controle social sobre a utilização dos recursos públicos.

Procura observar as sugestões, idéias e soluções relativos à transparência e acesso público às informações orçamentárias e financeiras dos inúmeros projetos de lei atualmente tramitando no Congresso.

A participação popular, com vistas ao estímulo à cidadania e ao próprio controle da sociedade sobre os gastos efetuados pelos entes federais e Poderes da República, é elemento importante à prospecção de princípios com o da democracia, da moralidade e da probidade na utilização dos recursos públicos. A sigilosidade de despesas e receitas, ou a dificuldade de acesso ou entendimento das informações orçamentárias e financeiras, aliás, fere mesmo a idéia de coisa pública dos recursos geridos pelos mais diversos órgãos e poderes brasileiros.



1BAFC64535



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PSOL – PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

Outrossim, o conhecimento público e a possibilidade de controle social têm sido elementos importantes de aprimoramento da gestão e inibição de abusos e ilegalidades, como demonstram as experiências recentes.

Pretendemos que, pelo propiciamento dos meios para que esse controle popular possa ser exercido, através da obrigatoriedade dos entes da Administração relacionarem pormenorizadamente e publicarem na internet as informações e os documentos comprobatórios das despesas realizadas, estaremos contribuindo para a melhoria dos gastos e da gestão dos recursos públicos.

Sala das Sessões, 05 de março de 2008.

Deputada **Luciana Genro**
Líder do PSOL

Deputado **Chico Alencar**
PSOL/RJ

Deputado **Ivan Valente**
PSOL/SP



1BAFC64535